
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO VÔLEI**

*05 de outubro de 2020- 32
anos da Constituição Federal
do Brasil*

Processo nº 010/2020

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com domicílio na Rua Araújo Porto Alegre, 71, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-012, representado por seu presidente Paulo Jeronimo de Sousa, brasileiro, divorciado, jornalista autônomo, portador do CPF nº 032.936.967-91 e da Carteira de Identidade nº 2215389- IFP e **MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – MNDH**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.902.132/0001-03, com domicílio no SEP, Quadra 506, Conjunto C, nº 16, Loja nº 07, Semi Enterrado, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70740-504, (Ato Constitutivo em anexo), através de seu advogado infra-assinado (Procurações em anexo), com escritório na Avenida Beira Mar, nº 406, Grupo nº 1.205, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-060, local onde recebe intimações, pugnando para que as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam veiculadas em nome do advogado Carlos Nicodemos Oliveira Silva, OAB/RJ 75.208, nos autos da **DENÚNCIA** impetrada pela **PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA** em face de **CAROLINA SALGADO COLLET SOLBERG**, atleta da modalidade de vôlei de Praia Feminino, vem a V. Exa., nos termos do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 55 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, requerer sua admissão no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, aduzindo os seguintes motivos de fato e de Direito.

**I – DA NATUREZA DO INSTITUTO PROCESSUAL E DAS RAZÕES CONSTITUCIONAIS PARA O
DEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO**

Para fins de mera concatenação de raciocínio jurídico e necessária e escoreta cognição dos motivos que levam o Requerente a pleitear a intervenção no presente feito, passa-se a breve histórico conceitual e legislativo do instituto “*Amicus Curiae*”.

Em correspondente vernáculo pátrio, o “amigo da corte” ou “amigo do tribunal” é modalidade de intervenção de terceiros que têm interesse jurídico na demanda em prol das pretensões de uma das partes, sendo-lhe facultado, uma vez admitido nos autos como tal, auxiliar e subsidiar com fatos e fundamentos legais o evolver da lide.

No presente procedimento, diante dos fatos alegados, se denota, com clareza solar que o objeto da presente demanda tem contornos que ultrapassam os liames subjetivos da lide, para alcançar um sem número de terceiros que atuam em sinergia de objetivos com a Impetrante.

Procedendo-se ao cotejo da Inicial e **documentos acostados com os Estatutos dos Requerentes** e a exposição de motivos que se procederá na presente peça, se conclui, de forma inexorável, pelo interesse de agir deste na presente demanda, o que autoriza e justifica a sua inclusão no feito na qualidade de *Amicus Curiae*.

Sob o enfoque constitucional, a atuação do *Amicus Curiae* atende a dois princípios basilares contidos na Magna Carta, dos quais não se pode afastar em lide de tamanha repercussão jurídica e social.

Inicialmente, se deve homenagear o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado na Constituição da República em seu art. 5º, XXXV, *in verbis*:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

De fato, mais uma vez rogando para o cotejo entre a Peça Vestibular, suas causas de pedir e pedidos e a atuação dos ora Requerentes, se verifica que o julgamento da lide, uma vez, apenas por amor ao debate, **julgada procedente, atingirá negativamente as atuações estatutárias do Requerentes, ceifando uma série de possibilidades de busca a proteção dos direitos humano, em última análise.**

Em face do ato ilegal e arbitrário contra o qual se insurge o ora autor mediante a denúncia, as instituições Requerentes se vê diante de franca, iminente, injustificada e odiosa “lesão a direito”, não se podendo, diante de tal contexto, deixar de deferir o pedido de intervenção deste como *Amicus Curiae*.

De outro lado, ainda na seara constitucional, outra basilar norma não pode deixar de ser contemplada na decisão de deferimento do pleito que ora se deduz, qual seja a contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Efetivamente, o princípio constitucional acima destacado é corolário daquele primeiro, eis que, reconhecida a lesão a direito das instituições ora Requerentes diante do ato presidencial, resta evidente o esvaziamento de suas funções sociais, no que tange às atividades e/ou projetos que desenvolve em âmbito nacional, a participação de representante da sociedade civil que atua na área da defesa dos direitos humanos, sendo os Requerentes órgãos de natureza privada que honra a necessidade de observância de todo o mosaico legislativo que fora ao longo do tempo e, especialmente, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, em defesa da sociedade civil.

Evidente que, à luz do Estado Democrático de Direito, se deve ofertar no mesmo processo em que se debate o tema todas as faculdades de argumentar e produzir provas típicas do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Veja, portanto, Digno Relator, que encontra amparo constitucional as pretensões dos ora Requerentes para ver deferida a si a sua intervenção no presente feito como *Amicus Curiae*.

II – DA DISCIPLINA LEGAL DA MATÉRIA E DO PREENCHIMENTO PELAS REQUERENTES DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A INTERVENÇÃO

Reza o *caput* do art. 138, do Código de Processo Civil de 2016, o que abaixo é preconizado:

*“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social** da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou **a requerimento das partes** ou **de quem pretenda manifestar-se**, solicitar ou **admitir a participação** de **pessoa natural ou jurídica**, órgão ou **entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”*

Nesse sentido, ainda, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva disciplina, em seu artigo 55, o seguinte:

“Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

A legitimidade do Movimento Nacional de Direitos Humanos, bem como a da Associação Brasileira de Imprensa se dá diante do interesse na defesa do direito humano à liberdade de expressão, uma vez que o ato praticado pela atleta Carol Solberg, incide numa clara garantia constitucional e internacional. Assim, por conseguinte, demonstrar-se-á as atuações dos requerentes para habilitação de “*Amicus Curiae*” no presente. Destaca-se com as vênias de V. Exa., nobre Relator, as particularidades do caso concreto que revelam o cabimento da intervenção dos ora Requerentes como *Amicus Curiae* no presente feito.

A relevância da matéria que ora está sob a doura cognição de V. Exa., bem como a especificidade do tema, além da repercussão geral que a questão posta em julgamento revela, serão abordadas em tópico próprio.

No entanto, desde já se pode denotar a presença das três matizes em questão no caso concreto, o que, como antes se bem pontuou, faz com que a lide em tela ultrapasse os liames subjetivos entre Autor e Réu, para convir, em prol do eskorreito julgamento, a intervenção de terceiros, em especial na modalidade de *Amicus Curiae*.

Os Requerentes, por meio do presente petição no qual apontam sua efetiva, contínua e exitosa atuação na área flagrantemente prejudicada pela denúncia do autor, que mais apropriadamente poder-se-ia denominar de afronta ao direito da liberdade de expressão, demonstra de forma cabal que apresenta representatividade adequada, nos termos literais da norma de regência.

Essa representatividade, quanto àqueles três matizes, quais sejam, relevância da matéria, especificidade do tema e repercussão geral é que inspiram a *ratio legis* do contido no § 2º, do art. 138 do CPC, ao disciplinar que:

“Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae”

De fato, cabe à nobre Relator, diante do cotejo da atividade e efetividade e continuidade do labor da instituição que se credencia como *Amicus Curiae*, dentro da teleologia do quanto a mesma poderá contribuir com argumentos e provas para o deslinde da demanda, estabelecer as faculdades processuais que poderá usufruir nos autos, ao longo do curso da demanda.

No caso concreto, também em tópico próprio, ao se analisar as atuações dos Requerentes no contexto que é o pano de fundo da presente denúncia, facilmente se perceberá que a entidade em muito contribuirá para trazer aos autos luzes para o esperado julgamento em conformidade com os fatos e com o bom Direito.

Assim, a admissão dos Requerentes como *Amicus Curiae* é a medida correta e consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro.

A admissão do presente pedido de intervenção de *Amicus Curiae*, portanto, é medida que se impõe, tendo em vista que o presente caso contém todos os pressupostos necessários para o seu deferimento.

III – DA ESPECIFICIDADE DE ATUAÇÃO DAS REQUERENTES EM ATENDIMENTO AO CONTIDO NO ART. 138 DO CPC

3.1 Movimento Nacional dos Direitos Humanos

Uma das Requerentes trazem, para a douda cognição da Ilustre Relator o seu Estatuto Social, rogando especial atenção ao seu objeto de atuação, qual seja, dentre outros:

“combater manifestações de opressão”;

“defesa de uma cultura valorativa dos direitos humanos”

“combater todas as formas e manifestações de preconceito”;

“desenvolver ações de promoção da cidadania”;

“enfrentamento da pobreza e da exclusão social”;

“desenvolver ações educacionais”;

“propor ações civis públicas em defesa dos interesses difusos e coletivos”

Ademais, traz-se ao conhecimento de V. Exa. e vossos Eminentes Pares o site de uma das instituições Requerentes, WWW.MNDHBRASIL.ORG.

Nota-se que sua página inicial já busca sintetizar sua atuação e a compatibilidade da mesma com a temática trazida nesses autos, a saber:

*“O MNDH é um movimento organizado **na Sociedade Civil**, sem fins lucrativos, fundado em 1982, tendo como motivação principal para seu surgimento no cenário brasileiro a **reação às violações sistemáticas de direitos básicos para a realização da dignidade humana**. O MNDH possui uma grande quantidade de entidades filiadas, articuladas na luta pela **defesa e promoção dos direitos humanos**”*

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), representa uma conquista para a humanidade no tocante aos seus direitos individuais e universais. Além de todos os direitos postos a partir da declaração, a mesma trouxe em seu art. 19, que o ser humano tem direito à “liberdade de expressão”, considerando que nela estão incluídas as condições necessárias à sua manutenção, dentre as quais, o direito à manifestação política surge como um desses requisitos.

Afinal, como se cogitar de um país em que a manifestação de pensamento é livre se o cidadão sequer pode ser contrário ao governante de plantão ou a regimes extremistas e autoritários que já deveriam ter desaparecido na história? Sem esse núcleo fundamental mínimo, nada sobra da roupagem do direito fundamental em si.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu a liberdade como direito inalienável à toda e qualquer pessoa e como um valor social a ser seguido por toda a humanidade no art. 19:

“Artigo 19. Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.”

A partir de então e progressivamente, diversos Estados passaram a incluir este e outros direitos humanos em suas constituições, convertendo-os em direitos fundamentais derivados do pacto social estabelecido em cada país. Imerso neste processo, o Brasil concedeu este status à liberdade de expressão em 1988, quando, através de forte pressão popular, estabeleceu tal direito como um dos seus princípios basilares.

A proteção relacionados à garantia do direito fundamental à liberdade de expressão (art.5º, IV CRFB) que é afrontada com a postura comissiva da Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, ato ora impugnado, tem pertinência direta ente o Requerente e as dignas atribuições da atleta Carol Solberg, elemento concreto que justifica sua posição de *Amicus Curiae* na lide ora versada.

De fato, no aludido site de divulgação das atividades da instituição ora Requerente se noticia e comprova a veracidade de atuação nos exatos moldes dos objetivos previstos em seu Estatuto Social, com posturas atuais, contínuas, objetivas, enfáticas e necessárias para um país

melhor, com igualdade social, em especial no que tange às políticas de afirmação de preservação dos direitos humanos de toda a sociedade.

São exemplos dessa atuação:

- a) **Pedido de investigação ao Ministério Público quanto ao descumprimento da chamada Lei Anti Bullyng;**
- b) **Trabalho de debate sobre a liberdade de expressão;**
- c) **Trabalho de enaltecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Esses, dentre tantos, são trabalhos de âmbito nacional.

Nesta perspectiva, faz-se importante destacar a mais recente admissão da Requerente – dentre tantas outras intervenções nos Tribunais Superiores–, como entidade de direitos humanos, na modalidade de *Amicus Curiae* na ADPF 622 conforme decisão do no dia 19 de dezembro de 2019:

“(...)

6. Requereram ingresso no feito como amici curiae: o Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM

(...)

34. Defiro o ingresso de todos os amici curiae indicados no relatório. Inclua-se o feito em pauta, para apreciação da cautelar pelo plenário.(...)”

3.2 Da Associação Brasileira de Imprensa

A Associação Brasileira de Imprensa (ABI), ilustre e conceituada entidade de atuação na defesa da liberdade de imprensa, do direito à informação e dos direitos humanos, fundada em 1908, exerce papel essencial na manutenção e efetivação da democracia, tendo por suas finalidades primordiais a defesa da ética, a promoção dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão. É palpável a legitimidade dessa instituição para atuar como amigo da Corte no presente caso, seja sob o aspecto do direito à informação e das liberdades

democráticas, ou sob o aspecto da proteção de direitos humanos, considerando que a essência da ABI se relaciona a uma das maiores conquistas da democracia: a liberdade de expressão.

O direito à informação é um verdadeiro instrumento de concretização do exercício da liberdade e da cidadania. A Associação Brasileira de Imprensa, importante e dedicado defensor das liberdades constitucionais, preza pela manifestação de pensamento e de opinião. A ABI também acredita na democracia, tem por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. Nesse aspecto, se revela a preocupação da ABI com a denúncia impetrada à atleta, uma vez que isso acarreta um verdadeiro desserviço à sociedade, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de criticar.

Traz-se, também, ao conhecimento de V. Exa. e vossos Eminentíssimos Pares o site de uma das instituições Requerentes: <http://www.abi.org.br/>.

Em homenagem ao parco tempo de Vs. Exas. não irá aqui se repetir a transcrição do contido no art. 138 do CPC, mas se pede especial atenção de V. Exa., nobre Relator, para a plena adequação das entidades ora Requerentes aos requisitos determinados por aquela norma para autorizar sua admissão no presente feito como *Amicus Curiae*.

Observe V. Exa., que o tema de fundo da presente denúncia é a violação procedida à garantia constitucional do direito à liberdade de expressão. Ao que parece, o Brasil, infelizmente, ainda não superou por completo o traço autoritário e ditatorial de limitações indevidas à ampla liberdade de expressão, sobretudo política. Esse pernicioso contexto de violação a direitos fundamentais mínimos atrai a jurisdição desse Egrégio Tribunal.

A denúncia da Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça afronta e ultrapassa os liames do princípio constitucional acima preconizado ao querer a condenação da atleta pela sua simples conduta de se manifestar politicamente.

Veja V. Exa., nobre Relator, a pertinência do ora alegado, que envolve a atuação prática e as razões de ser dos Requerentes com o tema objeto da presente denúncia que ora se julga.

Mais ainda.

Além da previsão estatutária dos objetivos, dentre outros tão socialmente relevantes quanto, as instituições que ora requererem a sua admissão no feito como *Amicus Curiae* exercem um trabalho contínuo e exitoso para a consecução dessas finalidades, em prol da defesa e garantia de direitos relacionados à garantia do direito à liberdade de expressão.

Por todo o exposto, as entidades ora Requerentes demonstram de forma cabal e documental que atende a todos os requisitos previstos no art. 138, caput, do Código de Processo Civil, para serem admitidas na presente denúncia como *Amicus Curiae*, sendo o que ora requer.

IV – DO MARCO JURÍDICO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um conceito amplo, que admite variadas interpretações e justificativas teóricas para sua existência. De maneira didática, pode-se dividir, no plano filosófico, a liberdade de expressão em duas dimensões: uma substantiva e outra instrumental.

A dimensão substantiva defende a proteção da liberdade de expressão como um valor em si mesma, ao compreender a liberdade de expressão como um direito moral dos cidadãos. Em contrapartida, a dimensão instrumental defende que a liberdade de expressão deve ser resguardada enquanto promotora de outros valores, interpretando-a como pré-condição para o exercício da democracia ou como um instrumento para a busca da verdade. A origem da liberdade de expressão como direito individual advém da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789¹. Nesse contexto histórico, a preocupação era reconhecer aos indivíduos, enquanto seres morais autônomos, um direito natural e intrínseco, independentemente da vontade estatal, de dizer o que pensam e ouvirem o que querem. Portanto, a liberdade de

¹ O art. 11, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 1789, assim dispõe: “a livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados por lei.”

expressão devia ser garantida por ser um valor indispensável para a proteção da dignidade da pessoa humana e para o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Quanto à dimensão instrumental, que valoriza a liberdade de expressão não como um fim em si mesmo, mas pela produção de seus resultados, diversos autores interpretam-na como meio para a busca da verdade ou como valor essencial para a proteção do regime democrático, sendo condição para a participação dos cidadãos no debate público e na vida política

Independentemente de qual concepção se adote, ou entendendo-as como complementares, pode-se dizer que a liberdade de expressão apresenta-se essencial para a determinação da pessoa tanto como indivíduo como em sociedade. Assim é que não se pode imaginar um modelo constitucional em que a liberdade de expressão não seja um dos pilares.

A escolha de um modelo constitucional que privilegie uma ampla liberdade de expressão ou um modelo mais restritivo varia conforme a experiência de cada país e o modo como a sociedade decidiu se organizar.

A Constituição Federal de 1988, representando o rompimento com o regime autoritário, garante a todos o direito fundamental à liberdade de expressão, com base no art. 5º, incisos IV e IX, e de forma especial preceitua a liberdade de imprensa no art. 220, conforme o texto legal:

“Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

[...]

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Na denúncia, a violação à liberdade de expressão é manifesta, em seus mais variados ângulos: liberdade de manifestação, liberdade e tutela da vida privada e privacidade, objetivando calar opositores, sob o prisma do autoritarismo e contra um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Ora, a atleta Carol Solberg apenas manifestou-se pacificamente sua opinião política, exercendo seu direito como cidadã brasileira da livre manifestação de pensamento e opinião, sob regência de um Estado Democrático de Direito, assegurado não só pela Carta Magna, como internacionalmente pelos tratados ratificados pelo Brasil.

Ademais, cumpre destacar os diversos Tratados Internacionais, em que o Brasil é signatário, que garantem a liberdade de expressão como um direito fundamental democrático. Neste sentido, expõe-se:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948

“Art. 19 - **Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão**; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (internalizado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992)

“Art. 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (internalizada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992)

“Art. 13

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.”

Em um espectro mais amplo e absolutamente defensável, não é exagero se dizer que fere de morte toda e qualquer norma legal ou diretriz que se apoie na democrática legislação de amparo à proteção do direito à liberdade de expressão, eis que torna as medidas até então tomadas para disseminar as já conhecidas e odiosas ideias de um Governo Federal sectário, autoritário e descompromissado com os direitos humanos.

Vários destes dispositivos e outros de Tratados Internacionais celebrados pelo governo brasileiro, de forma contundente e insofismável, estendem também a qualquer cidadão os direitos inalienáveis de se comunicarem de forma ampla, através dos diferentes veículos e linguagens de comunicação, o que inclui, obviamente, qualquer forma de comunicação impressa e expressa.

Enfim, tanto os dispositivos da Constituição Federal, como dos Tratados Internacionais mencionados, estabelecem ampla, geral e irrestrita liberdade de expressão e de imprensa no Brasil, e que, conforme foi demonstrado, garante tal direito aos seus cidadãos. Falta apenas cumpri-los na íntegra e, com isso, banir definitivamente os Atos Institucionais e seus resquícios remanescentes do período da Ditadura Militar que, infelizmente, ainda têm seguidores no Brasil e, no caso específico, por questões meramente ideológicas.

No mais, os Requerentes anuem com todas as demais causas de pedir aduzidas que não serão aqui reproduzidas, reitera-se, por objetividade e em homenagem ao parco tempo de V. Exa., nobre Relator.

V – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, os Requerentes vêm a V. Exa. pleitear:

- a)** O deferimento, na forma do contido no art. 138, caput, do CPC e artigo 55 do CBJD, de sua intervenção no presente procedimento, uma vez comprovada a existência de todos os pressupostos legais para a intervenção almejada;
- b)** Que, na forma do § 2º, do art. 138 do CPC, seja admitida suas intervenções no procedimento, pelas suas atividades e especificidades com a temática aqui abordada, praticando todos os atos processuais inerentes a condição de *amicus curiae*, podendo apresentar provas, entregar Memoriais, sustentar oralmente em plenário, recorrer, e tudo o que se fizer necessário para dar validade no caso concreto ao insculpido nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Magna Carta;

- c) No mérito de acordo com o comando normativo constitucional e internacional pertinente, que seja a atleta Carol Solberg **ABSOLVIDA**, em prestígio e preservação jurídica do direito à liberdade de expressão, cláusula democrática do Estado brasileiro.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2020 - 32 anos da Constituição Federal do Brasil



CARLOS NICODEMOS
OAB/RJ 75.208



PIETRA AMARANTE
OAB/RJ 218.525-E